



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.249 – COSIT
DATA	10 de setembro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2205.10.00

Mercadoria: Bebida com teor alcoólico de 11,7% em volume, resultante da mistura de vinho espumante, macerados de suco de laranja, cascas secas de laranja, álcool etílico potável, vinho base do tipo *Malbec* e especiarias, pronta para consumo humano, apresentada em garrafa com 750 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

2. Do requerimento constante das fls. 06 a 09, extraem-se informações que não foram registradas no Anexo Único da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2057, de 2021, preenchido pela consultente, que a seguir transcrevem-se:

(...)

3. Ainda sobre a mercadoria objeto da consulta, à fl.14, consta o que se denominou *catálogo técnico do produto*, com as informações a seguir reproduzidas:

(...)

4. Por meio do Formulário de Verificação e Termo de Preparo, às fls. 24 a 26, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2057, de 2021.

5. Em 08 de agosto de 2025, foi formalizado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 110/2025, para solicitar esclarecimentos conforme quesitos a seguir transcritos:

(...)

6. Em atenção ao referido TIF, foram apresentados os documentos anexados às fls. 47 a 57 e às fls. 34 a 44, que contêm informações sobre a bebida objeto da consulta, das quais destacam-se as seguintes:

(...)

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

8. Trata-se de bebida com teor alcoólico de 11,7% em volume, resultante da mistura de vinho espumante, macerados de suco de laranja, cascas secas de laranja, álcool etílico potável, vinho base do tipo *Malbec* e especiarias, pronta para consumo humano, apresentada em garrafa com 750 ml.

Classificação da mercadoria:

9. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

10. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de

11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

11. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

12. No caso concreto em exame, está-se diante de uma bebida para consumo humano cuja classificação é remetida para a Seção IV da NCM/SH, que reúne os Capítulos 16 a 24 para alcançar, entre outros, os produtos das indústrias alimentares e as bebidas.

13. Na referida Seção IV, é o Capítulo 22 que trata das bebidas, dos líquidos alcoólicos e dos vinagres, com as posições e textos correspondentes a seguir relacionados:

- 22.01 Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.
- 22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.
- 2203.00.00 Cervejas de malte.
- 22.04 Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.
- 22.05 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
- 22.07 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.

22.08 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.

2209.00.00 Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.

14. Em face disso e uma vez que a bebida de que aqui se cuida não está alcançada pela Nota 1 do mencionado Capítulo 22, é nele que se deve procurar abrigo para a mercadoria em questão e, tratando-se de bebida alcoólica, seu enquadramento está circunscrito às posições NCM/SH 22.03 a 22.06 e à posição NCM/SH 22.08, conforme Nota 3 do mencionado Capítulo 22, cujo teor transcreve-se:

Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não excede 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

15. Observe-se que as posições NCM/SH 22.03 e 22.08 podem ser afastadas de plano, em face dos seus textos, por força da RGI 1¹, restando para análise as posições NCM/SH 22.04, 22.05 e 22.06.

16. A Posição NCM/SH 22.04 é a posição pretendida pela consulente, que vislumbra a classificação no código NCM/SH 2204.10.90 para refletir seu entendimento de que sua mercadoria seria um vinho espumante. Contudo, labora contra essa pretensão as Nesh da posição aqui citada, em especial, o trecho a seguir:

Nesh da posição NCM/SH 22.04:

O vinho classificado na presente posição é, exclusivamente, o produto final da fermentação alcoólica do mosto de uvas frescas.

(...)

Estão excluídos desta posição:

a) As bebidas à base do vinho, da posição 22.05.

(...)

(grifou-se)

17. Assim sendo, con quanto a bebida em tela seja composta majoritariamente por vinho espumante, não se trata de vinho passível de classificação na posição NCM/SH 22.04, que se destina exclusivamente ao produto final da fermentação alcoólica do mosto de uvas frescas, devendo ser rechaçada, portanto, a pretensão classificatória da consulente.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

18. Uma vez que aqui se cuida de uma bebida à base de vinho, com *blend* de macerados, conforme informado pela consulente, cabe observar que as Nesh acima transcritas remetem esse tipo de bebida à posição NCM/SH 22.05, que, em consonância com a RGI 1, abriga a bebida em comento, cabendo mencionar o trecho a seguir das Nesh dessa posição:

A presente posição inclui um conjunto de bebidas utilizadas, em geral, como aperitivos ou como tópicos, constituídas por vinhos provenientes exclusivamente de fermentação de uvas frescas da posição 22.04 e preparadas com ajuda de plantas (folhas, raízes, frutos, etc.) ou de substâncias aromáticas.

(...)

(grifou-se)

19. A posição NCM/SH 22.05 desdobra-se nas subposições fechadas a seguir relacionadas com os respectivos textos:

2205.10.00 Em recipientes de capacidade não superior a 2 l

2205.90.00 Outros

20. Uma vez que a bebida de que se trata este processo é apresentada em garrafas de 750 ml, em harmonia com a RGI 6², sua classificação deve recair no código NCM/SH 2205.10.00.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.05) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível fechada 2205.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM **2205.10.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

2 A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 04 de setembro de 2025.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma